



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000764-58.2019.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)
AGRAVANTE: WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LANDEIRA – Def. Público José
Adaumir Arruda da Silva
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. DIVERSAS FUGAS E PRÁTICA DE NOVO DELITO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como de nossos Tribunais Superiores, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional e prática de novos delitos - constituem motivos suficientes para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.
2. Na hipótese dos autos, o pedido de livramento condicional em favor do paciente foi indeferido, tendo em vista que as condições subjetivas do agravado são desfavoráveis ao pleito ao norte mencionado, uma vez ter empreendido diversas fugas do sistema prisional.
3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo Defensor Público José Adaumir Arruda da Silva em prol de WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LANDEIRA, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de Livramento condicional em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante relata que ajuizou o pleito de livramento condicional, pedido este que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau sob o fundamento de que não satisfazia o requisito subjetivo, eis que empreendeu diversas fugas do presídio onde cumpria sua reprimenda corporal.

Entretanto, sustenta o agravante, que na mesma decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional, o juízo a quo concedeu a progressão de regime em favor do paciente para o semiaberto, onde o magistrado reconhece ter o apenado preenchido o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, conforme



comprova a Certidão Carcerária expedida pelo Diretor da Casa Penal.

Refere que, em que pese as fugas apontadas, verificou que a última ocorreu na data de 08 de novembro de 2016, a quase dois anos, razão pela qual entende que o agravante se encontra reabilitado em seu comportamento.

Ao final, requer que lhe seja concedido o Livramento Condicional em favor da agravante.

Em contrarrazões, o dominus litis se manifesta pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução interposto.

Em decisão exarada à fl. 12, o juízo agravado, manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que na data de 25/02/2019, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifesta pelo seu improvimento.

É o relatório.

À secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 03 de abril de 2019.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se ao afastamento das faltas graves pretéritas utilizadas como impedimento ao direito à concessão do livramento condicional do paciente.

O presente agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o decisum ora impugnado, que merece ser integralmente mantido.

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente cometeu inúmeras faltas graves durante a execução da pena, consistindo estas faltas em diversas fugas do sistema prisional nas datas de 12/04/2013, recapturado em 15/04/2013; 19/04/2013, recapturado em 22/04/2013; 25/04/2013, COM PRISÃO EM FLAGRANTE em 14/05/2014.

Por outro lado, consta ainda da certidão de fl. 113 – verso, que o apenado foi preso pela prática de novos delitos em 16/11/2011, 07/09/2012 e 08/11/2016.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se que o recorrente não preenche um dos requisitos subjetivos estatuídos no artigo 83, inciso III, do Código Penal, qual seja, o comportamento satisfatório durante a execução da pena, de modo que deve ser indeferido o pedido de livramento condicional.

Denota-se, portanto, que o Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém trouxe fundamentação suficiente para indeferir o pedido de livramento condicional em favor do agravante.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em que pese a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional, conforme disposto na Súmula n. 441/STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Ademais, o art. 83, III, do Código Penal exige comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, não havendo limite temporal para consideração das faltas graves na avaliação do requisito subjetivo do benefício em voga, exceto quando considerado desproporcional, o que não é o caso dos autos.

Vejamus trecho de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



(...)

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 09 de abril de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator